



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032277 - RS (2025/0334366-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem em favor do agravado, revogando a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares.
2. O agravado foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, com apreensão de 120g de maconha, 80g de cocaína e 19g de crack, além de apetrechos como balança de precisão e embalagens. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo de primeiro grau.
3. A decisão monocrática considerou que a quantidade de droga apreendida não justificava a prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares, especialmente em razão da primariedade e bons antecedentes do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado, fundamentada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de drogas apreendidas, é necessária ou se pode ser substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva deve ser excepcional e fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.
6. A quantidade de drogas apreendida, embora relevante, não se mostra exacerbada a ponto de justificar a segregação cautelar, especialmente considerando a primariedade e os bons antecedentes do agravado.
7. Medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para acautelar o meio social e garantir a instrução criminal, conforme previsão do art. 319 do Código de Processo Penal.

8. A gravidade abstrata do delito não pode ser utilizada como fundamento exclusivo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade, sendo insuficiente a gravidade abstrata do delito.
2. A quantidade de drogas apreendida, quando não exacerbada, não justifica, por si só, a prisão preventiva, especialmente em casos de primariedade e bons antecedentes.
3. Medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 648.587/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.05.2021; STJ, AgRg no HC 668.943/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1032277 - RS (2025/0334366-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem em favor do agravado, revogando a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares.
2. O agravado foi preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, com apreensão de 120g de maconha, 80g de cocaína e 19g de crack, além de apetrechos como balança de precisão e embalagens. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelo juízo de primeiro grau.
3. A decisão monocrática considerou que a quantidade de droga apreendida não justificava a prisão preventiva, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares, especialmente em razão da primariedade e bons antecedentes do agravado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado, fundamentada na gravidade abstrata do delito e na quantidade de drogas apreendidas, é necessária ou se pode ser substituída por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prisão preventiva deve ser excepcional e fundamentada em elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal.

6. A quantidade de drogas apreendida, embora relevante, não se mostra exacerbada a ponto de justificar a segregação cautelar, especialmente considerando a primariedade e os bons antecedentes do agravado.

7. Medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para acautelar o meio social e garantir a instrução criminal, conforme previsão do art. 319 do Código de Processo Penal.

8. A gravidade abstrata do delito não pode ser utilizada como fundamento exclusivo para a decretação ou manutenção da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade, sendo insuficiente a gravidade abstrata do delito.

2. A quantidade de drogas apreendida, quando não exacerbada, não justifica, por si só, a prisão preventiva, especialmente em casos de primariedade e bons antecedentes.

3. Medidas cautelares alternativas à prisão são suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319; CR/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 648.587/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25.05.2021; STJ, AgRg no HC 668.943/DF, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.08.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática, por mim proferida, a qual concedeu a ordem, de ofício, em favor do agravado.

Alega o *parquet* estadual que "Com o devido acatamento, ao relaxar a prisão do réu, o Ministro-Relator acabou por desconsiderar a melhor interpretação do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, pelo qual impositiva a constrição cautelar quando houver, além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), perigo gerado pelo estado de liberdade do agente (*periculum libertatis*), exatamente como se observa no caso dos autos, em que nítida a gravidade da conduta".

Sustenta que "a decisão unipessoal não apreciou os fundamentos do acórdão tido como ato coator (e-STJ Fl.19), mas sim da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (e-STJ Fl.74)".

Argumenta que "percebe-se que há gravidade concreta no presente caso, em face da (i) variedade, quantidade e natureza das drogas apreendidas: "120g de maconha, 80g de cocaína, 19g de crack"; (ii) dos apetrechos localizados: "2 aparelhos de celular, embalagens do tipo ziplock e uma balança de precisão"; e (iii) da possível vinculação do agravado com a facção 'os Manos'".

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o agravante seja reformada a decisão agravada, a fim de restabelecer a prisão preventiva imposta ao agravado.

Contudo, a ele não assiste razão.

Esclareça-se, desde o início, que o objeto de um *habeas corpus* que cuide de prisão preventiva será sempre o decreto preventivo primevo, uma vez que é vedado aos Tribunais incorporarem fundamentos à decisão originária, visto que não detêm competência para a imposição de prisão a quem não possua foro por prerrogativa de função.

Nesse contexto, a prisão preventiva do recorrente foi decretada nos seguintes termos:

"A autoridade policial procedeu à prisão em flagrante de LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA, em razão de tráfico de entorpecentes. Segundo consta do APF, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão (processo nº 5002264-60.2024.8.21.0079), na residência localizada na Rua Chile nº 367, nesta cidade, na casa dos fundos, ao lado de uma cama, foi encontrada uma pochete contendo porções de drogas já fracionadas e prontas para venda (120 porções de maconha – 120 gramas de maconha; 80 porções de cocaína – 80 gramas de cocaína e 19 porções de crack – 19 gramas de crack); também houve a apreensão de dois telefones celulares, uma balança e diversas embalagens de ziplock; a casa pertence ao preso Luiz Henrique, o qual estava na casa ao lado; a genitora do preso foi ao local e confirmou que a residência é de uso do seu filho. O Ministério Público postulou a conversão do flagrante em preventiva, evento 10, e a defesa postulou a concessão de liberdade, com medidas cautelares diversas da prisão, evento 11. Relatei. Decido. O tipo penal do tráfico de drogas é composto por dezoito ações nucleares: importar (trazer de fora), exportar (enviar para fora), remeter (expedir, mandar), preparar (por em

condições adequadas para uso), produzir (dar origem, gerar), fabricar (produzir a partir de matérias primas, manufaturar), adquirir (negociar ou entrar na posse), vender (negociar em troca de valor), expor à venda (exibir para a venda), oferecer (tornar disponível), ter em depósito (posse protegida), transportar (levar, conduzir), trazer consigo (levar consigo, junto ao corpo), guardar (tomar conta, zelar para si ou para terceiro), prescrever (receitar), ministrar (aplicar), entregar (ceder) a consumo ou fornecer (abastecer) drogas, ainda que gratuitamente (amostra grátis). O tráfico é crime de ação múltipla (ou de conteúdo variado), permanente, em que vários núcleos típicos praticados no mesmo cenário permitem a punição por crime único, cujo encadeamento de condutas influencia apenas na aplicação da pena-base (circunstâncias do crime). Será matéria de mérito afirmar qual ou quais ações praticou o acusado. Pelo que se observa, trata-se de tráfico de entorpecentes, inquestionavelmente, pelo menos pelo que até agora foi amealhado. Com efeito, foram apreendidos em poder do preso quantidades de entorpecentes que superam, em muito, decisão descriminatória do STF, e drogas que não fazem parte desta benesse jurisprudencial. Se dúvidas houvesse que o preso fosse o responsável pelo imóvel onde os entorpecentes estavam armazenados, os policiais cercaram-se da cautela de questionar à mãe do preso, como se vê nos relatos de Luciano Righês Pereira, Delegado de Polícia responsável pela ação de busca e apreensão; Felipe Franzoi; e Francine Trevison. Todos, pelo que se lê, participaram do cumprimento do mandado de busca e apreensão, lograram encontrar a droga e obter a informação de que o indiciado era o responsável pelo imóvel. Há existência do crime, na hipótese e na espécie! A transformação deste flagrante em preventiva depende da análise, no caso concreto, dos requisitos do art. 312 do CPP e por se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Em sintonia com o modelo internacional de combate às drogas, capitaneado pelos Estados Unidos, o Brasil desenvolve ações de combate e punição para reprimir o tráfico. Essa tendência, porém, vem desde os tempos de colônia. As Ordenações Filipinas, de 1603, já previam penas de confisco de bens e degredo para os que portassem, usassem ou vendessem substâncias tóxicas. O país continuou nessa linha com a adesão à Conferência Internacional do Ópio, de 1912. A visão de que as drogas seriam tanto um problema de saúde quanto de segurança pública, desenvolvida pelos tratados internacionais da primeira metade do século passado, foi paulatinamente traduzida para a legislação nacional. Até que, em 1940, o Código Penal nacional confirmou a opção do Brasil de não criminalizar o consumo. A partir daquele momento, adotamos uma concepção sanitária do controle das drogas, pela qual a dependência é considerada doença e, ao contrário dos traficantes, os usuários não eram criminalizados, mas estavam submetidos a rigoroso tratamento, com internação obrigatória. Porém, a ação militar de 1964 e a Lei de Segurança Nacional deslocaram o foco do modelo sanitário para o modelo bélico de política criminal, que equiparava os traficantes aos inimigos internos do regime. Não por acaso, a juventude associou o consumo de drogas à luta pela liberdade. Nesse contexto, da Europa às Américas, a partir da década de 60, a droga passou a ter uma conotação libertária, associada às manifestações políticas democráticas, aos movimentos contestatórios, à contracultura, especialmente as drogas psicodélicas, como maconha e LSD. Em 1973, o Brasil aderiu ao Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos e, com base nele, baixou a Lei 6.368/1976, que separou as figuras

penais do traficante e do usuário. Além disso, a lei fixou a necessidade do laudo toxicológico para comprovar o uso. Finalmente, entendemos que o tráfico de drogas seria crime inafiançável e sem anistia. Em seguida, a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) proibiu o a liberdade provisória e alterou rito e prazos processuais, com o objetivo de aumentar o rigor sobre este tipo de ilícito. Já a atual Lei de Drogas (Lei 11.343/06) eliminou a pena de prisão para o usuário e o dependente, ou seja, para aquele que tem droga ou a planta para consumo pessoal. A legislação também passou a distinguir o traficante profissional do eventual, que trafica pela necessidade de obter a droga para consumo próprio e que passou a ter direito a uma sensível redução de pena (tráfico privilegiado). A criação da Força Nacional de Segurança e as operações nas favelas do Rio de Janeiro, apoiadas pelas Forças Armadas, seguidas da implantação das Unidades de Polícia Pacificadora (UP Ps), reforçaram a repressão e levaram a presença do Estado a regiões antes entregues ao tráfico, não apenas atendendo às críticas internacionais, como também como preparação para a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

NECESSÁRIA REPRESSÃO NO CASO CONCRETO

O Estado que não consegue controlar presídios também não consegue controlar as ruas. É simples! Quem controla galerias, controla as vilas, os bairros, becos e impõe medo na sociedade, sociedade absolutamente leniente com o tráfico, já que seus entes queridos estão, de alguma forma, envolvidos com os entorpecentes e, entregar o traficante, é expor a risco o usuário, diretamente, e a família, modo indireto. Não cumprir determinações de facções é motivo para diversos tipos de represálias, o que Antônio Prado/RS já tem assistido com mortes e incêndios, apenas para dar dois exemplos. A situação retratada neste almanaque policial é o exemplo claro de quem, por conta própria, ou a mando de alguma facção, tomou conta de um ponto de tráfico na cidade. Por isso, tenho que há importância em reprimir a ação, contrariando discursos de garantistas, até mesmo porque a escolha de primários e sem antecedentes criminais (como no caso concreto) é jogada do empreendimento do tráfico que, perfeitamente orientado, e não importa aqui definir por quem, se pelo escritório da galeria, ou se com parceria de outro de fora da galeria, bem analisa as normas processuais penais e penais para dar ao fato ou a coloração de tráfico privilegiado, ou a possibilidade de desclassificação para o mero uso, ou, por fim, usar das normas processuais para medidas cautelares que, no combate ao tráfico, são pífias e apenas servem para a política de desencarceramento, já que medidas cautelares significam clara e expressamente a retomada do ponto pelo mesmo grupo, dispensando a necessidade da facção em deslocar outros para dar continuidade ao lucrativo negócio ilícito. Por isso, deixo de conceder a liberdade provisória ao indiciado. Muito embora a liberdade seja um direito fundamental, e a presunção de inocência um mandamento constitucional, tais garantias devem sofrer limitações quando agredem a coletividade, quando mostram que o agente tem, no crime, manifestado sua forma usual de vida. Mesmo que no plano jurídico-dogmático exija-se, de regra, atos negativos do Estado (defesa da liberdade), a situação clama por atos positivos, de limitação da liberdade (imposição da prisão), a fim de enfraquecer o poder de galerias e assegurar a correta e mais severa aplicação da lei penal. Devemos não olhar apenas o Estado como entidade de garantia de direitos individuais, e não como prossecutor de fins coletivos; cabe ao ente público a defesa da ordem e da segurança, mesmo que, para isso, tenha de impor limites, restrições aos direitos

fundamentais individuais, como a liberdade. Por tais razões, nego a liberdade provisória ao indiciado e CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Expeça-se mandado de prisão no BNMP. Intimem-se." (e-STJ, fls. 74-76).

Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Observa-se, *in casu*, que a conduta a ele atribuída não justifica a constrição cautelar, a qual não pode ser sustentada de modo genérico, além de não revelar maior periculosidade social, haja vista a apreensão de 120g de maconha, 80g de cocaína e 19g de crack, quantitativo que não malferir a ordem pública, sendo suficiente ao acautelamento do meio social, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP, mormente pela sua primariedade e bons antecedentes.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA QUE NÃO SE MOSTRA ELEVADA. CIRCUNSTÂNCIAS MENOS GRAVOSAS DO DELITO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da desclassificação para o delito de porte de substância entorpecente para uso próprio, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

4. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a necessidade de se garantir a ordem pública, verifica-se que a quantidade de droga apreendida 5,2g de crack não se mostra exacerbada, o que

permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas. Em que pese a paciente seja reincidente, tem-se que as circunstâncias do delito não ultrapassam a normalidade do tipo penal, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de seu envolvimento com organização criminosa e ser o crime em questão praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva da paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau. (HC n. 648.587/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 31/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REINCIDÊNCIA DO PACIENTE QUE NÃO BASTA PARA AUTORIZAR A SUA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE ABSTRATA. POUCA QUANTIDADE DE DROGA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES PESSOAIS ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA, EM PARTE, PARA REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, RESSALVADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, A CRITÉRIO DO JUÍZO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, inciso IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal.

3. Embora o decreto mencione que o paciente é reincidente, dado indicativo de aparente reiteração, somente isso não é suficiente para justificar a prisão. A propósito, cumpre lembrar que "[...] a reincidência, por si só, não é fundamento válido para justificar a segregação cautelar." (PExt no HC 270.158/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 23/2/2015).

4. Situação em que o fato imputado não se reveste de maior gravidade: apreensão de 07 (sete) porções de cocaína, acondicionadas em plástico, perfazendo a massa líquida de 6,51 g (seis gramas e cinquenta e um centigramas) e 01 (uma) porção de cocaína, acondicionada em plástico, perfazendo a massa líquida de 21,63 g (vinte e um gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína. Em outras palavras, a conduta imputada não revela qualquer excepcionalidade que justifique a medida extrema.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 668.943/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.032.277 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0334366-1

Número de Origem:

50004992020258210079 50010656620258210079 50022629020248210079 50022646020248210079
50511245320258217000 51323871020258217000 52045066620258217000

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA

ADVOGADO : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LEONARDO DO NASCIMENTO ARRUDA - RS123569

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de outubro de 2025